

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Supremo Tribunal Federal

02/06/2016 17:46 0028569



Of. n. 828 /SGM/P/2016

Brasília, 02 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro GILMAR MENDES
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 379. Informações da Câmara dos Deputados (art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/1999).**

Senhor Ministro,

Trata-se da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 379, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, objetivando seja proibido, a partir da data da concessão da medida liminar requerida: (i) à União (Presidência da República e Ministério das Comunicações) “outorgar ou renovar concessão, permissão ou autorização de radiodifusão a pessoa jurídica que possua político titular de mandato eletivo como sócio ou associado, direto ou indireto”; (ii) ao Congresso Nacional “aprovar concessão, permissão ou autorização de radiodifusão a pessoa jurídica que possua político titular de mandato eletivo como sócio ou associado, direto ou indireto”; (iii) ao Poder Judiciário “diplomar político eleito que seja, direta ou indiretamente, sócio ou associado de pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória de radiodifusão”; e (iv) ao Poder Legislativo “dar posse a político eleito que seja,

direta ou indiretamente, sócio ou associado de pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória de radiodifusão".

Observa-se que o argumento central sustentado na ação é no sentido de que *"o controle de concessões, permissões ou autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, diretos ou indiretos, e a participação, direta ou indireta, de políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias de radiodifusão violam"* os princípios da liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220 da Constituição), o direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição), *"a divisão entre os sistemas estatal, público e privado de radiodifusão"* estabelecida pelo art. 223 da Constituição, *"cujo objetivo é assegurar o direito da sociedade civil e da imprensa de conduzir a atividade de radiodifusão nos sistemas público e privado de radiodifusão com autonomia perante o Estado"*, o direito à realização de eleições livres (art. 14 e 60, § 4º, II, da Constituição), a soberania popular (parágrafo único do art. 1º e art. 14 da Constituição), o pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição), o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição), o direito à cidadania (art. 1º, II, da Constituição), *"os impedimentos e incompatibilidades inerentes ao exercício de mandato eletivo"* estabelecidos pelos arts. 54, I, "a", e 54, II, "a", da Constituição e, conseqüentemente, *"a isenção e independência dos membros do Poder Legislativo e a proibição administrativa"*, o direito de *"fiscalizar e controlar o exercício do poder estatal, inerente à democracia"* e o princípio democrático, afirmado no preâmbulo e no art. 1º da Constituição.

Nessa linha de raciocínio, o autor reputa inconstitucionais os seguintes atos e omissão atribuídos ao Poder Público:

"(i) a outorga e a renovação, pela União (Presidência da República e Ministério das Comunicações), de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, diretos ou indiretos;

(ii) a aprovação, pelo Congresso Nacional, da outorga ou da renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, diretos ou indiretos;

(iii) a diplomação, pelo Poder Judiciário, de políticos eleitos que são, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de radiodifusão;

(iv) o empossamento, pelo Poder Legislativo, de políticos eleitos que são, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de radiodifusão; e

(v) a omissão da União (Ministério das Comunicações) em fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de radiodifusão de forma a evitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, diretos ou indiretos" (fl. 5 da petição inicial).

Inicialmente, registro que as informações ora encaminhadas cingem-se às pretensões acauteladoras formuladas na inicial, notadamente à ausência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Com a devida vênia, tendo em vista a complexidade da matéria, as considerações sobre o mérito da ação serão oferecidas pela Câmara dos Deputados após a apreciação da medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Tal análise preliminar indica que a concessão da medida cautelar não é cabível.

Sem adentrar o mérito da alegação de que 30 deputados e 8 senadores são "*sócios de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de radiodifusão*" de sons ou de sons e imagens (fl. 36 da petição inicial), número significativo de parlamentares, está-se diante, como bem se asseverou na petição inicial, de quadro fático amplamente consolidado, o que afasta a existência de *periculum in mora*.

Não há como pressupor, como defende o Partido autor da presente Arguição, que "*a existência há tempos de políticos titulares de mandato eletivo que são sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de radiodifusão*" torna mais urgente a

concessão de liminar. Ocorre exatamente o contrário. Tal quadro depõe contra o deferimento da medida, em nome da segurança jurídica.

Em verdade, em favor dos atos do poder público ora reputados lesivos a preceitos fundamentais milita a presunção de legitimidade, pois em sua maioria trata-se de atos vinculados, em que os possíveis beneficiários, preenchendo os requisitos legais, têm o direito à edição de provimentos de natureza administrativa, destacando-se aqui, mais precisamente, a diplomação, pela Justiça Eleitoral, de candidatos regularmente eleitos pelo sufrágio universal e a consequente investidura nos respectivos mandatos eletivos, realizada por meio do ato de posse, após devidamente convocados pela Mesa da Casa Congressual para a qual foram escolhidos os políticos.

Há de se considerar, ainda, que é muito pouco provável que essa Excelsa Corte, atenta ao postulado da segurança jurídica, venha a declarar, com efeitos retroativos – regra em tais hipóteses –, quando do julgamento definitivo da demanda, a inconstitucionalidade de tais práticas institucionais, tendo em perspectiva a envergadura das consequências daí advindas, sem mencionar, por exemplo, as dúvidas que recairiam sobre a validade das votações de que participaram parlamentares nessa situação. Ademais, essa Corte Constitucional tradicionalmente tem considerado o tempo de vigência, sem que tenha sido questionada, de uma norma atacada com a pecha de ser inconstitucional, para fins de avaliação da presença do requisito do *periculum in mora*, quando requerida medida cautelar para suspender sua eficácia.

Nesse sentido é o entendimento assente na jurisprudência do STF, conforme demonstram os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSO LEGISLATIVO. APRECIÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS (CF, ART. 66, §§ 4º E 6º). 1. A concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada. 2. No caso, o que se pretende, na impetração, é provimento que iniba o Congresso Nacional de apreciar o

Veto Parcial n.º 38/2012, aposto pela Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 2.565/2011, antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados (mais de 3.000 – três mil), alguns com prazo vencido há mais de 13 – treze – anos. 3. A medida liminar, que tem natureza antecipatória, não pode ir além nem deferir providência diversa da que deriva da sentença definitiva. Assim, no entender majoritário da Corte, não há como manter a determinação liminar ordenando ao Congresso Nacional que “se abstenha de deliberar acerca do Veto Parcial n.º 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação”. Isso porque **se mostra pouco provável que tal determinação venha a ser mantida no julgamento definitivo da demanda, especialmente pela gravidade das consequências que derivariam do puro e simples reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da prática até agora adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos presidenciais** (ADI n.º 4.029/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.06.2012). 4. Agravo regimental provido. (MS 31.816 MC-AgR/DF – Relator: Min. LUIZ FUX, DJe-088 DIVULG 10-05-2013 PUBLIC 13-05-2013) (Grifou-se)

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) **votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora**, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e **a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente;** ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios --- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso --- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às

entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. (ADPF-MC 95/DF, Relator Min. EROS GRAU, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007)

Esse é o entendimento também de outras cortes, como se depreende do seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES CORREICIONAIS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ANTES EXERCIDAS POR SERVIDORES EFETIVOS, PARA COMISSÕES DISCIPLINARES FORMADAS POR MEMBROS LIVREMENTE NOMEADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL - (...) AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA HÁ QUATRO ANOS - RECURSO DESPROVIDO. (...) Se a liminar pleiteada pelo Ministério Público, em sede de ação civil pública por ele movida, visando à antecipação dos efeitos da anulação dos atos administrativos praticados com base nos arts. 1º e 3º, da Lei Municipal 8787/04, que transferiram as funções dos Cargos de Corregedor Municipal, antes preenchidos unicamente por servidores efetivos, para Comissões Disciplinares de 3 (três) membros nomeados ad hoc pelo Prefeito Municipal, é dotada, por sua própria natureza, de caráter irreversível, impõe-se o indeferimento do provimento antecipatório requerido. Sobrelevam-se as razões para esse indeferimento **se a situação questionada remonta a 2004, quando editada a precitada Lei 8787, e somente agora, quatro anos depois, o parquet ajuíza a presente ação coletiva, posto que, neste caso, não há se falar no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade.** (Processo n.: 1.0024.07.765588-4/001, Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública. Relator: Des. Armando Freire) (Grifou-se)

Há, ainda, que se considerar o *periculum in mora* reverso. A medida, ao impor à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a obrigação de negar posse ao candidato ou suplente que tenha vínculo societário com pessoa jurídica concessionária de radiodifusão de sons ou de sons e imagens, ainda que devidamente diplomado pela Justiça Eleitoral, impede que cidadãos legitimamente eleitos sejam investidos no mandato – eis que essa situação não constitui causa de inelegibilidade –, em nome de uma tese jurídica que, embora se tente sustentar o contrário na petição inicial, ainda não foi apreciada pelo STF,

além de possuir alcance inédito e imprevisível, com consequências relevantes para os três Poderes da República. Vale assinalar, ainda, que essa tese parece estar em total contradição não somente com a prática consolidada das instituições parlamentares brasileiras, mas também com a conduta há muito adotada pela Justiça Eleitoral e pelo Poder Executivo do País.

No mais, em atenção ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, impende advertir que há outro meio eficaz de sanar a lesividade alegada pelo Partido autor da presente Arguição. Trata-se de provocação subscrita por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dirigida à Casa do parlamentar que supostamente teria incorrido nas incompatibilidades constantes do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição. Segundo a própria Constituição, o juiz natural da causa é o Plenário da Câmara ou do Senado, a depender do mandato ocupado pelo acusado de infringir as mencionadas proibições.

Ora, o autor da ADPF n. 379, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, possui parlamentares filiados aos seus quadros, podendo muito bem, portanto, formular representação nesse sentido, requerendo a decretação da perda do mandato dos congressistas que entenda se encontrem nessa situação. A presente ação, nesses termos, sequer deveria ser conhecida por essa Excelsa Corte.

Com efeito, não caberia ao STF decretar a perda do mandato de congressista que incorra nessas incompatibilidades, pois, conforme já assinalado, essa matéria somente poderia ser objeto de deliberação pelo Plenário das Casas que compõem o Congresso Nacional, ou ainda pelas Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e Câmara Legislativa, do Distrito Federal.

Em verdade, o ordenamento constitucional admite, ainda que tacitamente, a hipótese de parlamentar incorrer em qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição e mesmo assim se manter na titularidade e no exercício do mandato. Isso porque o Plenário da casa respectiva poderá decidir nesse sentido,

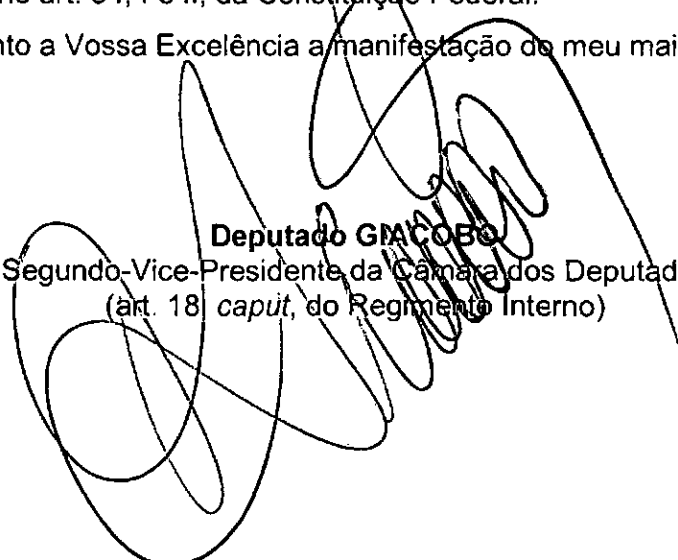
em que pese às eventuais provas da configuração da conduta vedada no texto da Constituição.

Dessa forma, carente também de *fumus boni iuris* o pedido cautelar deduzido, pois nesse particular a opção feita pelo Poder Constituinte denota que se mostraria impróprio o STF invalidar a diplomação de candidato ou a posse de parlamentar eleito, dado que essa medida e seus efeitos traduziriam verdadeira decretação da perda do mandato, por infringência do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição, o que somente poderia ser decidido pela Casa a que pertencer o agente político.

Ausentes, assim, os requisitos para a concessão da cautelar, impõe-se a sua denegação.

Enfim, informo, por oportuno, que, desde a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ocorrida em reunião no dia 20 de março de 2012, é solicitado aos Senhores Deputados, por ocasião de suas posses perante esta Casa, declaração de que não se acham incursos em qualquer dos impedimentos estabelecidos no art. 54, I e II, da Constituição Federal.

Apresento a Vossa Excelência a manifestação de meu mais alto apreço.


Deputado GILSON CABRAL
Segundo-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados
(art. 18 *caput*, do Regimento Interno)